AVULSO NÃO PUBLICADO. REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO.



PROJETO DE LEI N.º 574-A, DE 2019

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que 50% do valor das multas aplicadas pela ANEEL sejam repassadas aos Estados-membros, para a promoção de melhorias na universalização e no serviço de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Minas e Energia:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art.	13.	 	 	 	 	 	

.....

§ 15. As multas aplicadas pela ANEEL, ou pelas agências reguladoras conveniadas, referidas no § 1º supra, terão o equivalente a 50% do seu valor repassado aos Estados-membros onde foram originadas para que sejam promovidos investimentos em ações de melhorias na universalização e/ou em outras medidas relacionadas ao serviço de distribuição de energia elétrica, não podendo compor a base de remuneração regulatória da distribuidora, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL, no prazo máximo de um ano, após a publicação desta Lei

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as multas aplicadas pela ANEEL, ou pelas agências conveniadas, aos agentes de energia elétrica têm sido destinadas, na sua integralidade, para a um fundo nacional denominado Conta de Desenvolvimento

Energético – CDE.

(NR)"

Assim, visando atender às particularidades locais dos estados federados, a presente proposta estabelece que 50% do valor das penalidades sejam repassados ao estado da federação onde foram originadas para que sejam promovidas, junto aos setores do setor elétrico, melhorias na sua área de atuação, diminuindo assim, conflitos entre concessionários e usuários.

Tal medida busca atender todo o território nacional, mantendo parcela dos recursos dentro dos próprios entes federados e, principalmente, objetivando a

melhoria do sistema elétrico.

A presente proposição vem para substituir o PL 5.145/2016, de minha autoria, incorporando os aperfeiçoamentos e sugestões recebidas da AGERGS – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, para uma melhor repartição dos recursos das multas aplicadas no setor elétrico.

Dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Alternativas de Energia Elétrica Fontes (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento dispõe Energético (CDE), universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, n° 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n° 5.655, de 20 de maio de 1971, n° 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

- Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- I promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
 - a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
 - b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

- II garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- III prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis CCC; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012*, *convertida na Lei nº 12.783*, *de 11/1/2013*)
 - IV (Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- V promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- VI promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- VII prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839*, *de 9/7/2013*, *com redação dada pela Lei nº 13.360*, *de 17/11/2016*)
- VIII <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)</u>
- IX prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4°-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3° da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1° deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)
 - X (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)
- XI prover recursos para as despesas de que trata o art. 4°-A da Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (*Inciso acrescido pela Lei n° 13.299*, *de 21/6/2016*)
- XII prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- XIII prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

- § 1°-A Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7° do art. 8° da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do caput. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória n° 855, de 13/11/2018)
- § 1°-B O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 855, de 13/11/2018*)
- § 1°-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1°-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1°. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*
- § 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 2°-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:
 - I proposta de rito orçamentário anual;
 - II limite de despesas anuais;
 - III critérios para priorização e redução das despesas;
- IV instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 3°-A. O disposto no § 3° aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299</u>, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-B. A partir de 1° de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-C. De 1° de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3°-B. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-D. A partir de 1° de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-E. A partir de 1° de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos

- em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 3°-F. De 1° de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3°-D e 3°-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3°-G. A partir de 1° de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 4°-A. A partir de 1° de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4° deste artigo:
- I será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;
- II deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 5° A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 5°-A. Até 1° de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 5°-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5°-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

- § 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de* 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
 - § 8º (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
 - § 9° (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
- I áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 10.762, de 11/11/2003)
- II áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido

- pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- § 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004)
- § 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848*, de 15/03/2004)
- § 5° A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762*, *de 11/11/2003*)
- § 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- § 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762*, *de 11/11/2003*)
- § 9° A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.762, de 11/11/2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762*, *de 11/11/2003*)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 574, de 2019, foi oferecido pelo ilustre Deputado GIOVANI CHERINI com o objetivo de retirar da Conta de Desenvolvimento Energético 50% da receita decorrente de multas aplicadas pela ANEEL.

Esse montante seria destinado, conforme a modificação sugerida, ao Estado da Federação no qual a multa foi aplicada. O valor seria então destinado a medidas relacionadas à distribuição de energia elétrica no próprio estado, inclusive de universalização do serviço.

A proposição foi encaminhada, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Minas e Energia, para exame do seu mérito. Irá, em seguida, às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O texto encontra-se sujeito à apreciação conclusiva nas comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10,438, de 2002, que ora se pretende modificar, destina-se a várias finalidades, todas de grande importância para o setor elétrico.

10

Entre estas, o art. 13 da citada lei enumera o custeio de projetos de

universalização de energia elétrica, a garantia da modicidade tarifária dos

consumidores residenciais de baixa renda, a provisão de recursos para os dispêndios

da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), o subsídio ao carvão mineral, o apoio

a fontes renováveis, só para citar alguns.

Segundo relatório do Ministério da Economia, a CDE correspondeu,

em 2018, a um aporte de cerca de 20 bilhões de reais. As transferências de multas

aplicadas pela ANEEL totalizaram uma receita de 214 milhões de reais nesse ano, ou

seja, pouco mais de 1% do total. A maior parte dos recursos, mais de 14 bilhões de

reais, proveio de quotas repassadas nas contas de luz de todos os consumidores,

como encargo setorial.

A proposição trata, portanto, de uma parcela pequena das receitas da

CDE. A distribuição sugerida, porém, guarda problemas que nos preocupam. E o total

a que nos referimos não é pequeno, superando os 200 milhões de reais por ano.

O primeiro problema que nos preocupa é o de retornarmos o valor da

multa ao estado de origem. Assim, por exemplo, uma multa arrecadada como punição

a uma empresa de São Paulo retornaria a São Paulo. Uma multa do Rio de Janeiro

voltaria ao Rio de Janeiro. Hoje, esse montante, integrado à CDE, beneficia

indistintamente todos os estados da Federação. Sua aplicação às várias destinações

é feita de acordo com a determinação legal e o mérito dos projetos.

O segundo problema é o de que esse valor retornaria para ser

aplicado em uma única finalidade, qual seja o aperfeiçoamento da distribuição de

energia no próprio estado. Outras finalidades a que a CDE se destina ficariam

preteridas. A depender do estado, essa destinação pode ser menos importante do que

outras a que a CDE se aplica. Haveria um privilégio de uma aplicação em prejuízo das

demais.

Diante de tais considerações, e em que pese as legítimas

preocupações do nobre autor, não nos resta senão votar pela rejeição da proposta.

Nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 574,

de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 574/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro, contra o voto do Deputado Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Hermes Parcianello, Isnaldo Bulhões Jr., João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Da Vitoria, Daniel Freitas, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Francisco Jr., Gelson Azevedo, Gustavo Fruet, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Nicoletti, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Roman, Schiavinato, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO